



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13868.000068/2003-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.872 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** IPI RESSARCIMENTO  
**Recorrente** FUGA COUROS JALES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. REQUISITOS. PORTARIA MF 38/97. BALANÇO MENSAL DOS ESTOQUES. REGISTRO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI.

O fato de não ter havido apuração mensal do estoque, nem a escrituração e controle dos créditos por meio do Livro Registro de Apuração do IPI, inviabiliza a apreciação do pedido de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do Acórdão n° 14-35.259, de 14 de setembro de 2001 (fls. 233/236), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ):

*Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do Crédito Presumido, apurado no período em destaque, e não homologou as compensações declaradas.*

*Nos termos da informação fiscal, que fundamentou o Despacho, a requerente violou dispositivos normativos que regem a apuração do benefício fiscal: a despeito de reiteradas intimações, não tendo sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a interessada deixou de apresentar os memoriais de cálculo e as relações de quantidades e de valores dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ao final de cada período de apuração, sendo obrigada a utilizar o método PEPS de avaliação (Portaria MF nº 38, de 1997, art. 3º, §§ 7º, 8º e 14); o benefício não foi apurado mensalmente e tampouco escriturado mensalmente no livro Registro de Apuração do IPI (Portaria MF nº 38, de 1997, art. 3º, caput; IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 11; IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997, art. 7º).*

*Ainda segundo o mesmo relatório fiscal, se suficientes não fossem as sobreditas irregularidades para o indeferimento total do pleito, foram incluídas indevidamente no pedido, como compras de insumos, conforme exame dos poucos dados disponíveis, mercadorias adquiridas de terceiros, sem transformação industrial no âmbito da empresa ("couro Wet Blue" e "raspa Wet Blue", que são produtos exportados pela solicitante).*

*A manifestante alegou, basicamente, que: a) a Portaria MF nº 38, de 1997, extrapolou as exigências da Lei nº 9.363, de 1996, sendo abusivas as exigências da Secretaria da Receita Federal para a apuração da veracidade dos créditos; b) foi utilizado o custo de aquisição para a apuração dos estoques, com avaliação dos estoques no final do período de apuração do imposto (último trimestre do ano), conforme permissão do RIR, art. 293, c/c art. 292; c) os documentos anexados ao pedido são suficientes para a verificação da regularidade da base de cálculo do crédito presumido; d) devido à referida ilegalidade (obrigações impostas por Portaria e não previstas na Lei instituidora), requer a reconsideração do despacho decisório, tornando sem efeito a exigibilidade do crédito tributário e permitindo o ressarcimento do imposto conforme solicitado.*

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que negou o direito de crédito e a homologação das compensações, conforme o entendimento assim resumido em sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

**CREDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

*O crédito presumido deve ser apurado mensalmente, de forma acumulada ao longo do Ano-calendário, com escrituração mensal no livro de apuração do imposto e habilitação trimestral ao pedido de ressarcimento, sendo obrigatória, pela interessada, a manutenção em boa guarda das memórias de cálculo dos valores do benefício, assim como, na ausência de sistema de custo integrado com a escrituração comercial, das relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em estoque no final de cada período de apuração.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*A falta de apresentação da documentação comprobatória de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto, nos termos do que a legislação exige, impede o exame da legitimidade deste pela autoridade competente e implica o indeferimento do pleito, sendo ônus do interessado fazer prova dos fatos constitutivos do direito creditório reclamado.*

*ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de ato normativo regularmente editado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Deve-se transcrever, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, na DRJ (fl. 235/236):

*Sendo o caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido, a solicitante deveria apresentar, além de planilha com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização e cópias de notas fiscais de compra de cada período, por amostragem — sendo passível de exame fiscal toda a escrituração da contribuinte —, memoriais de cálculo e as relações de quantidades e de valores dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ao final de cada período de apuração, consoante preceitua a Portaria MF nº 38, de 1997, art. 3º, §14.*

*Instada a apresentar a documentação comprobatória do pleito, necessária e suficiente, reiteradas vezes, a interessada omitiu-se, tampouco nada juntando à presente manifestação.*

*(...)*

*A Portaria MF nº 38, de 1997, hostilizada pela requerente como sendo ilegal, isto é, fora dos contornos da lei instituidora do benefício fiscal, fora baixada regularmente e, até agora, não foi afastada do ordenamento jurídico pátrio por eiva de ilegalidade. E alheio à competência da autoridade julgadora o exame da legalidade de atos normativos dimanados do Ministro da*

*Fazenda, notadamente uma Portaria de regulamentação de benefício fiscal criado em Lei que veiculou autorização específica para isso, conforme reprodução abaixo.*

*Lei nº 9.363, de 1996, art. 6º:*

*"O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, A. definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*Posteriormente, como advento da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, art. 46, houve a seguinte modificação no texto do precitado artigo da Lei:*

*"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*Ademais, é oportuno acrescentar que o julgamento administrativo de 1º grau é coarctado pelos balizamentos postos por atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, consoante preceitua a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, art. 7º, aí incluídas as Instruções Normativas expedidas com o fito de detalhar aspectos operacionais concernentes às disposições contidas na Portaria combatida pela requerente.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 252/262 e-processo), em que reitera as alegações de sua manifestação de inconformidade, de que as exigências estabelecidas pela Portaria MF nº 38/97 teriam extrapolado as exigências previstas na Lei nº 9.636/96 e de que seria possível ao órgão de julgamento administrativo deixar de aplicar um ato normativo que fosse ilegal, porque incompatível com a Lei. Alega, em síntese, o seguinte:

*6. As exigências da Secretaria da Receita Federal para a apuração da veracidade dos créditos são abusivas. Exige-se da empresa toda uma estruturação apenas para que se possa verificar a regularidade pelo método mais cômodo apenas para a fiscalização.*

*7. A Recorrente utiliza o custo de aquisição para a apuração dos estoques, conforme permite o art. 293, do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com o art. 292, também do RIR, que autoriza a avaliação dos estoques apenas ao final de cada período de apuração do imposto. Exatamente por isso é que apurou os créditos apenas no último trimestre do ano de 2002, encaminhando o Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI em maio de 2003, instruindo-se com os documentos necessários para apuração da base de cálculo do crédito presumido.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 252/262 e-processo), motivo pelo qual dele conheço.

O direito de crédito pleiteado pelo contribuinte foi recusado em razão da falta de atendimento dos requisitos previstos na Portaria MF nº 38/97.

A recorrente se insurge contra estas decisões, alegando a que a Portaria MF 38/97 seria ilegal, porque teria estabelecido requisitos que ultrapassariam os contornos descritos pela Lei nº 9.363/96, que instituiu o crédito presumido de IPI.

O que se percebe, contudo, é que o contribuinte não promoveu a adequação de seus controles contábeis e fiscais para que pudesse exercer o seu direito ao crédito presumido de IPI.

O contribuinte optou por manter a mesma apuração anual dos estoques, realizada para o efeito do Imposto de Renda, de maneira que no último trimestre de 2002, ao invés de fazer a apuração em relação ao trimestre, apurou a totalidade dos créditos do ano.

O recorrente não fez a apuração mensal do estoque e, ainda, deixou de fazer a escrituração e o controle dos créditos por meio do Livro Registro de Apuração do IPI.

O relatório fiscal também acusou que foram incluídas pelo contribuinte, como compras de insumos, mercadorias adquiridas de terceiro e apenas revendidas, ou seja, que não passaram por transformação ou produção na empresa.

Não se trata, como se percebe, da falta de atendimento de caprichos meramente formais por parte dos atos regulamentares.

Trata-se da falta de demonstração regular do crédito, que deveria passar pelos métodos de controle necessários, estabelecidos pelo regulamento, para conferir segurança e lisura à apuração do crédito.

A Portaria em questão não viola, nem teria como violar a Lei, pois cuida unicamente de instrumentalizar, estabelecer forma e método para o direito.

Não se configura, pois, apenas o descumprimento de uma formalidade, mas a falta de atendimento dos métodos e formas necessários para assegurar a lisura da apuração do direito de crédito.

Voto, por isso, por negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti

CÓPIA